



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.219 - PR (2011/0002001-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : AERO CLUBE DE LONDRINA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CARLOS PICCHI JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : GVR ADMINISTRADORA E LOCAÇÃO DE BENS S/C LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme na compreensão de que o princípio da fungibilidade recursal não autoriza o afastamento de intempestividade com fins de recebimento de recurso principal como adesivo.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.219 - PR (2011/0002001-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Aero Clube de Londrina, por não configurada ofensa qualquer ao artigo 500 do Código de Processo Civil.

Opostos embargos declaratórios dessa decisão, foram estes rejeitados (fls. 165/178).

Alega a agravante, em seu inconformismo, que:

"(...)

Conforme se nota da narrativa, a entidade agravante, desde o início, em pedido expresso e sucessivo, requereu que seu recurso fosse conhecido como adesivo, pois havia legítimo interesse em aderir ao apelo da parte adversa.

Todavia, até que o vice-presidente do TRF 4ª Região desse seguimento ao especial, o que se viu foi uma série de decisões sustentando que o adesivo não poderia ser acolhido, pois não houve (havia) a demonstração da 'sucumbência recíproca'.

Este foi e é o cerne da discussão. Em verdade, o agravante interpôs a apelação adesiva, e repita-se, fez pedido sucessivo e expresso neste sentido, e de forma tempestiva, ou seja, quando da apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação dos agravados.

Neste sentido, a jurisprudência mencionada no especial atende ao disposto no art. 105, III, 'c' da Constituição Federal, regra que motivou a interposição de tal recurso.

E por que? Justamente porque deixa claro que é cabível o recurso adesivo quando forem sucumbentes autor e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reu. E, na transcrição retro, conceitua a sucumbência recíproca, a saber:

'É que o conceito de sucumbência recíproca tem alcance mais amplo do que aquele que a parte recorrente pretende lhe emprestar. Desse modo, ainda que vencedora a parte na totalidade dos pedidos, e viável o manejo do recurso adesivo com a finalidade de aumentar a verba honorária.

Em outras palavras, se a parte entende que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, configurar-se-á a sucumbência recíproca, abrindo-se a via para a interposição não só do recurso principal, como também do recurso adesivo'.

Ora, esta é a própria hipótese dos autos! Portanto, não deve prevalecer o entendimento da Corte 'a quo' que deixou de conhecer do apelo adesivo, por entender que não houve a sucumbência recíproca, já que o fato de uma das partes discutir a fixação do valor dos honorários, configura, sim, tal sucumbência, validando o apelo adesivo.

Assim, doutos julgadores, resta cabalmente demonstrado que o agravante faz jus ao recurso adesivo, pois interposto tempestivamente e com pedido certo, não merecendo guarida, com todo o respeito, o entendimento exarado pelo eminente Ministro relator, pois não é o caso dos autos.

Pelo exposto, a agravante requer, tempestivamente, que este agravo seja apresentado em mesa, para que esta Turma se pronuncie, reformando a decisão do E. Relator e dando prosseguimento ao especial." (fls. 186/187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.219 - PR (2011/0002001-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão que negou seguimento ao recurso ao recurso especial deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Esta Corte Federal Superior firmou já o entendimento de que o princípio da fungibilidade não autoriza o afastamento de intempestividade com fins de recebimento de recurso principal como adesivo, mormente se não há dúvida objetiva acerca do cabimento do recurso cabível.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 891.132/SP, DJ 10.09.2007; REsp 729.053/PR, DJ 27.06.2005 ; RMS 15693 - RJ, DJ 13 de setembro de 2004; REsp 641431 - RN, DJ 24 de novembro de 2004).

2. Isto porque, consoante tivemos oportunidade de destacar em sede doutrinária: 'O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc.

Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida.

Contudo, em face do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser aproveitado a despeito de seu defeito formal, se atingida a finalidade para a qual foi ditado, aproveita-se o recurso erroneamente interposto caso não tenha havido má-fé do recorrente ou erro grosseiro. É que decorre da instrumentalidade um outro princípio, que se infere do art. 250, do CPC, que é o da fungibilidade recursal, outrora consagrado no art. 810, do Código de Processo de 1939. A análise desses pressupostos negativos de aplicação do princípio - inexistência de má-fé ou erro grosseiro - é casuística, sendo certo que a tempestividade do recurso incorreto é pré-requisito inafastável para receber o benefício da fungibilidade.'

3. In casu, restou assentado pelo Tribunal de origem, verbis: 'Do que se depreende dos autos, da sentença de fls. 215/241, foi interposta apelação pela parte, MGS Minas Gerais Siderurgia Ltda., em 01/10/2007 (fls. 255/290). Intimado da decisão, o INSS não interpôs recurso, conforme certidão de fl. 292/verso. À fl. 293 foi recebida a apelação em ambos os efeitos e aberta vista ao apelado, no caso INSS, para apresentação de contra-razões ao recurso apresentado pela MGS. Remetidos os autos ao INSS, o Procurador Federal interpôs apelação em 18/03/2008, como se vê da certidão de fl. 294/verso, no prazo para apresentação de contra-razões.'

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1178060/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 17/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ADESIVO. IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO ART. 500, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Uma vez praticado o ato, ou seja, interposto o primeiro recurso, não pode a parte realizar novamente o mesmo ato processual, ainda que sobejando-lhe prazo. Precedentes.

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto sem qualquer menção ao art. 500, I do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido como recurso adesivo, tendo em vista que a deficiência na sua identificação traduz erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 608109/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 329).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A interposição de recurso especial, sem qualquer menção ao art. 500, inciso I, do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido como se adesivo fosse.*

2. *Tal situação configura o erro grosseiro, que afasta a aplicação ao Princípio da Fungibilidade Recursal.*

3. *Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 720185/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 398).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. NÃO ESPECIFICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. *Se a parte interpõe recurso como se principal fosse, à míngua de qualquer menção ao art. 500, I, do Código de Processo Civil, ademais de qualquer referência no próprio conteúdo da apelação, certificado como intempestivo, e assim declarado pelo Magistrado, a alegação de que era adesivo, nos embargos de declaração, ofende a inteligência do julgador, configurando desculpa inaceitável, que merece repúdio REsp 255.056/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 30/10/2000.*

2. *O princípio da fungibilidade recursal não deve abarcar situações nas quais equívocos materiais são sobrepostos. In casu, admiti-lo em tal situação, seria privilegiar o erro grosseiro, em detrimento da parte recorrida.*

3. *Agravo improvido." (AgRg no Ag 556827/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 31/05/2004, p.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

276).

Recolhe-se, ainda, da balizada doutrina processualista:

"A fungibilidade recursal consiste na admissibilidade da troca de um recurso por outro desde que o recorrente, apoiado na existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não tenha incorrido em erro grosseiro quando da impugnação ao pronunciamento causador do inconformismo. Realmente, o princípio da fungibilidade só tem aplicação se a parte não cometer erro inescusável ao interpor o recurso contra a decisão desfavorável. (...)

Há erro grosseiro quando o inconformado interpõe recurso em total desconformidade com o texto legal, bem como em desacordo com a orientação uniforme dos doutores e dos tribunais sobre o recurso adequado. (...) Também é aceitável o erro na interposição quando o próprio julgador confere ao respectivo pronunciamento título incompatível com o conteúdo da manifestação jurisdicional, ocasionando dúvida razoável sobre a via recursal a ser utilizada." (SOUZA, Bernardo Pimentel, *in* Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, ps. 208/210).

In casu, tem-se a inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, tampouco dúvida sobre a natureza do pronunciamento jurisdicional impugnado, sendo caso, pois, de erro grosseiro, a afastar, por sem dúvida, a incidência do princípio da fungibilidade na espécie.

Como se vê, o recorrente pretende, em boa verdade, contornar a intempestividade do seu recurso de apelação, transmudando-o para recurso adesivo, tanto é que, no recurso de agravo de instrumento contra a inadmissão do apelo, insistiu na tese da sua tempestividade, em função de alegado erro na comunicação da publicação da sentença pela OAB/PR, o que, gize-se, também restou rechaçado pela Corte Regional de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, para certeza das coisas, a letra do acórdão, nesse tanto:

"(...)

Consoante é cediço, a intimação dos procuradores das partes, salvo exceções expressamente previstas em relação à intimação pessoal (art. 236, § 2º, art. 5º, § 5º da Lei 1.060/50, art. 25 da Lei 6.830/80, art. 6º da Lei 9.025/895 e art. 17 da Lei 10.910/04), deve ser feita pela só publicação dos atos no órgão oficial ou de forma eletrônica consoante estabelecem os artigos 236, caput, e 237, caput e parágrafo único, do CPC. In casu, a sentença foi publicada em 15/12/2009 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, consoante dispõe a Resolução nº 70/2006 desta Corte, considerando-se os causídicos intimados, para todos os efeitos, nesta data. Circunstâncias totalmente estranhas à atuação do Poder Judiciário, tal como equívocos do setor de informática da OAB/PR, que teria deixado de repassar as intimações de forma oportuna aos advogados inscritos na seccional durante determinado período, não tem o condão de dilatar o prazo legal para a apresentação de recurso, uma vez firmado seu termo a quo.

(...)" (fl. 105).

Averbe-se, em remate, como já exposto no **decisum** de fls. 165/178, que não há contradição qualquer na decisão embargada, que, a despeito de reconhecer a jurisprudência desta Corte no sentido do cabimento de recurso adesivo nos casos de sucumbência recíproca, declarou, na espécie, a inadmissibilidade do recurso interposto perante o Tribunal de origem, por outro fundamento, qual seja, de que não é caso de incidência do princípio da fungibilidade, uma vez que não há falar em dúvida objetiva sobre a natureza do pronunciamento jurisdicional, eis que o magistrado não está adstrito aos fundamentos expendidos pela instância **a quo**, muito menos às alegações suscitadas pelas partes, devendo expor as razões que entende suficientes para promover o adequado deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0002001-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.228.219 / PR**

Números Origem: 154273920104040000 200970010025000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AERO CLUBE DE LONDRINA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CARLOS PICCHI JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : GVR ADMINISTRADORA E LOCAÇÃO DE BENS S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AERO CLUBE DE LONDRINA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CARLOS PICCHI JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : GVR ADMINISTRADORA E LOCAÇÃO DE BENS S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.